PARECER AO PROJETO DE LEI N° 302/2016

AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo Municipal

EMENTA: "Institui o Programa de Incentivo à Restauração e Recuperação de Imóveis do Centro Antigo de Salvador – PROGRAMA REVITALIZAR, e dá outras providências."

RELATOR: Tiago Brandão Correia

PARECER

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise e apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o Projeto de Lei nº 302/2016, seguido da Mensagem nº 20/2016, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que possui como objetivo incentivar a restauração, recuperação, reforma e conservação dos imóveis, tombados ou não, bem como a edificação nos terrenos ociosos ou subutilizados, localizados no Centro Antigo de Salvador, aliado à implantação de novas atividades, visando a geração de dinamismo, trabalho e renda em toda essa região, acompanhado de sua revitalização.

Por meio da Mensagem nº 20/2016, o autor do Projeto de Lei em referência, justifica a sua propositura sob o enfoque de serem promovidas ações voltadas para a prevenção de ocorrências de desabamentos de casarões antigos, bem como pela necessidade de se instituir a dinamização da área, por meio da implantação de atividades que valorizem e fortaleçam o crescimento turístico e estimulem, cada vez mais, a vida cultural, acompanhada da expressiva geração de trabalho, emprego e renda no Centro Antigo de Salvador.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Considerando que o Projeto de Lei nº 302/2016, fora acompanhado de pedido de apreciação em regime de urgência, necessária a aplicação do art. 47 da Lei Orgânica do Município do Salvador, ressaltando-se que, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu

recebimento pelo protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, a fim de que seja realizada a votação na Sessão subsequente.

No exercício das atribuições concernentes à esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, verifica-se que o Projeto de Lei em análise, trata de matéria de natureza tributária, relativa a concessão de benefícios fiscais, como uma forma de incentivar e estimular a restauração e recuperação de imóveis e atividades localizados no Centro Antigo de Salvador, visando a revitalização dos aspectos culturais, turísticos, sociais e econômicos da referida região histórica da cidade do Salvador.

Tratando-se de matéria voltada a concessão de benefícios fiscais, *lato sensu,* imperiosa a observância dos ditames constitucionais editados acerca das condições necessárias para a sua concessão, em sede de Lei formal, conforme se depreende da leitura do § 6º, art. 150 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> "§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

Analisando-se os termos do Projeto de Lei proposto, constata-se que o mesmo atende necessariamente aos requisitos e disposições expostas no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o objeto principal da propositura, refere-se única e exclusivamente a regulamentação de concessão de benefícios fiscais, mesmo que contenha menção a alguns aspectos que envolvam formas de restauração e utilização dos imóveis abarcados pelos benefícios fiscais, por serem matérias necessariamente correlatas e inerentes à compreensão lógica dos termos da Lei que se pretende regulamentar, não confundindo-se, portanto, a mera menção de itens paralelos e convergentes, com a ausência da exclusividade da matéria indicada no dispositivo acima referenciado.

Outrossim, analisando-se os demais requisitos necessários à serem atendidos pelo Projeto de Lei em questão, necessária se faz a observância das exigências estatuídas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que dizem respeito às atribuições inerentes à esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, senão vejamos:

> "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois

> seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e **a pelo menos uma das seguintes condições:**
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

No que concerne a exigência constante no caput do art. 14, relativa a demonstração e indicação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, verifica-se que a mesma restou amplamente atendida, a partir da justificativa exposta de que, o impacto financeiro decorrente do presente Projeto de Lei, em termos de renúncia na arrecadação tributária municipal, encontra-se estimado em R$ 499 mil e R$ 573 mil para os exercícios de **2017 e 2018**, respectivamente, à serem observados e refletidos nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Observe-se que, além das referidas renúncias na arrecadação tributária municipal terem sido observadas para efeitos de impacto orçamentário-financeiro nas respectivas leis orçamentárias anuais de 2017 e 2018, **ressalte-se que o Projeto de Lei em tela fora proposto ainda no exercício do ano de 2016**, tendo restado cumprido, portanto, o ano possível de vigência da respectiva lei, em total obediência ao disposto no caput do art. 14 da LRF, não confundindo-se, portanto, quanto ao fato da postergação de votação do referido Projeto, o que não enseja nenhum descumprimento legal.

Quanto ao cumprimento dos demais requisitos expostos nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em caráter alternativo, constata-se que o Poder Executivo Municipal fez a opção de cumprimento do inciso II, a partir do momento em que apresenta a medida de compensação econômica e fiscal por meio da majoração de tributo, relativo a implementação do IPTU Progressivo, vinculado ao instrumento de edificação ou utilização compulsória dos imóveis, o que atende amplamente a exigência disposta no referido inciso, acompanhada ainda de meios complementares, como o incremento da atividade turística no Município do Salvador, com a atração de mais visitantes, em decorrência da imagem que o Centro Histórico revitalizado trará para a Cidade.

Por fim, analisando-se os aspectos formais e materiais do Projeto de Lei nº 302/2016, observa-se a necessidade de se realizar a propositura de emendas modificativas e supressivas, para fins de adequação do texto legal, na forma à seguir exposta e justificada:

EMENDAS

Emenda 01

Altera o Artigo 1º na seguinte forma:

- Modifica o texto do § 2º;
- Modifica o texto do § 3º;
- Renumera para § 4º o § 5º, mantendo a mesma redação e extingue o § 5º.

Art. 1º

.....

.....

.....

§ 1º.....

§ 2º - É admitida a conversão de imóvel residencial em não residencial e vice-versa, sejam tombados ou não, bem como em multidomiciliar, hospedagem turística ou residencial estudantil, sendo facultado, no caso de uso residencial, e obrigatório no caso de uso não residencial, o funcionamento no pavimento térreo de atividade comercial, de serviço ou equipamento cultural.

§ 3º - Não se aplicam os benefícios fiscais instituídos por esta Lei aos empreendimentos destinados à implantação de centros comerciais com área bruta locável superior a 3.000m² e aos estabelecimentos neles situados, ressalvados os complexos destinados a atividades culturais, de economia criativa, diversão, lazer e entretenimento, de educação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

§ 4º - O mesmo imóvel não poderá ser beneficiado mais de uma vez pelos incentivos fiscais estabelecidos por esta Lei.

~~§ 5º -~~

JUSTIFICATIVA

Estão sendo unificados, no § 2º, os parágrafos § 2º e § 3º do Projeto de Lei, de modo a deixar clara a flexibilização no uso dos imóveis, enfatizando a ampla possibilidade do uso misto (LOUOS, art. 120), tendo a fachada ativa como requisito (LOUOS, art. 100).

O parágrafo § 4º foi modificado e renumerado como § 3º, após a junção deste com o § 2º. A nova redação proposta busca ampliar as possibilidades de implantação de complexos culturais, gastronômicos, recreacionais e de serviços, aos quais será permitida área bruta locável superior a 3.000m², uma vez que são atividades incentivadas.

O parágrafo § 5º foi renumerado de § 4º, mantendo a mesma redação, apenas para adequação numerária dos parágrafos em questão.

Emenda 02

Acrescenta ao Art. 9º os seguintes Códigos:

Art. 9º

.....

.....

.....

18.0 ...
19.0 ...
20.0 Serviços prestados mediante cessão de direito de uso e congêneres, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional estabelecida em imóvel beneficiado no âmbito do PROGRAMA REVITALIZAR.
20.01 Exploração de centro de convenções, auditórios, casas de espetáculos, galerias de arte e congêneres, para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

21.0 Serviços de informática e congêneres, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional estabelecida em imóvel beneficiado no âmbito do PROGRAMA REVITALIZAR.
21.01 Programação.
21.02 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
21.03 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

22.0 Serviços relativos à arquitetura, urbanismo e paisagismo, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional estabelecida em imóvel beneficiado no âmbito do PROGRAMA REVITALIZAR.
22.01 Arquitetura, urbanismo e paisagismo.
22.02 Decoração.

23.0 Serviços de biblioteconomia, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional estabelecida em imóvel beneficiado no âmbito do PROGRAMA REVITALIZAR.
23.01 Serviços de biblioteconomia.

24.0 Serviços de museologia, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional estabelecida em imóvel beneficiado no âmbito do PROGRAMA REVITALIZAR.
24.01 Serviços de museologia.

25.0 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional estabelecida em imóvel beneficiado no âmbito do PROGRAMA REVITALIZAR.
25.01 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, efetuados por meio de atendimento telefônico, eletrônico ou automático; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

26.0 Outros serviços dos setores criativos, prestados por empresa não optante pelo Simples Nacional estabelecida em imóvel beneficiado no âmbito do PROGRAMA REVITALIZAR.
26.01 Design e serviços criativos: design de moda e design gráfico.
26.02 Artes visuais e artesanato: pintura, escultura e artesanato.
26.03 Áudio visual e mídias interativas: cinema e vídeo, internet podcasting, vídeo games (inclusive online), mídias sociais.

JUSTIFICATIVA

Esta alteração visa à inclusão de novos serviços, a fim de abranger outras atividades dos setores criativos e de tecnologia, além dos setores de teleatendimento e telecobrança, cujo potencial de geração dinâmica urbana na área é grande e de curto prazo.

Emenda 03

Acrescenta ao Art. 10 o seguinte Código:

Art. 10 – Fica acrescentado o Código 27.0 no Anexo III – Tabela de Receita nº II, da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, com alíquota do ISS de 5% (cinco por cento), com a seguinte redação:

"27.0 Demais serviços de quaisquer natureza, constante na lista de serviços" (NR).

JUSTIFICATIVA

Adequação em função da alteração do art. 9º.

Emenda 04

Suprime o parágrafo único do art. 12 na forma indicada:

Art. 12

.....

.....

.....

~~Parágrafo único. A remissão dos créditos do IPTU prevista no *caput* deste artigo fica limitada a 50% (cinqüenta por cento).~~

JUSTIFICATIVA

A supressão do **Parágrafo único** do artigo 12 se faz necessária pela inobservância de aplicação do princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput,* da Constituição Federal de 1988, quanto ao tratamento igualitário à ser atribuído a todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que, o percentual de remissão de crédito tributário de IPTU aplicado em favor dos imóveis tombados pertencentes às instituições sem fins lucrativos – 50% (cinqüenta por cento), não foi o mesmo aplicado em favor dos demais imóveis edificados, restaurados, recuperados ou reformados, previstos no § 1º do artigo 4º.

Emenda 05

Altera o texto do art. 24 para o seguinte teor:

Art. 24. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT) promover o Programa Revitalizar e, com o apoio das Secretarias Municipais de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR) e da Fazenda (SEFAZ), fazer o acompanhamento e produzir relatórios informativos dos resultados do Programa instituídos pela presente Lei, integrados ao Sistema de Informações Municipais – SIM-Salvador.

JUSTIFICATIVA

A Emenda adéqua o texto do artigo à nova reestruturação administrativa organizacional recém aprovada (Lei nº 9.186/2016, de 29 de dezembro de 2016), considerando a extinção da SEDES, a criação da nova Diretoria de Gestão do Centro Histórico na SECULT e a transformação da antiga SUCOM em Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo - SEDUR.

III – VOTO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima explanada, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 302/2016,** de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando-se as propostas de emendas modificativas e supressivas apresentadas no bojo do respectivo parecer.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 20 de março de 2017.

Tiago Brandão Correia

Relator

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR